SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4002219-15.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional)

Requerente: Benedicto da Silva
Requerido: Italo Gualtieri e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Benedicto da Silva propôs a presente ação contra os réus Italo Gualtieri e Maria Jose Natal Ferreira, pedindo que lhes seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Hermínio Bernasconi, nº 1447, Jd. Beatriz, São Carlos/SP, registrado em nome de Pedro Ignácio, com inscrição municipal nº 08.127.001.001, matriculado sob o nº 133.412 no Cartório de Registro de Imóveis local.

Aditamento à inicial às folhas 29 recebida pela decisão de folhas 37.

Manifestação do oficial delegado às folhas 68.

Memorial descritivo e croqui de folhas 81/82.

Expediu-se edital para conhecimento de terceiros (confira folhas 104).

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 105.

A confrontante Irami Conceição de Jesus Botega, viúva de Orlanto Botega, foi citada pessoalmente às folhas 109, não oferecendo resistência ao pedido.

A confrontante Benedita Martins foi citada pessoalmente às folhas 117, não oferecendo resistência ao pedido.

As confrontantes Nair Antonia da Silva e Odete Moreira da Silva, herdeiras de Adão Natalício Moreira da Silva, em manifestação de folhas 118, expressaram sua concordância com o pedido.

A Procuradoria do Estado manifestou-se às folhas 122, não tendo interesse na causa.

Os antigos proprietários Ítalo Gualtieri e Maria José Natal Gualtieri foram citados na pessoa da inventariante Sra. Vera Beatriz Ferreira Gualtieri, que não se opôs ao pedido.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus ausentes e incertos, apresentou contestação por negativa geral (**confira folhas 130**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A Procuradoria da União manifestou-se às folhas 131, não tendo interesse na causa.

A Procuradoria do Município manifestou-se às folhas 164, não tendo interesse na causa.

Os confrontantes Odete Moreira da Silva, herdeira de Adão Natalício Moreira da Silva, Benedita Martins, Antonia Vanilde Martins, Maria Cleuza Martins e Maria Rosa de Oliveira Martins, viúva de Luiz Valter Martins, Irami Conceição de Jesus Botega, viúva de Orlando Botega, em manifestação de folhas 178/180, expressaram sua concordância com o pedido.

Expediu-se edital para citação dos herdeiros do confrontante Espólio de Luiz Valter Martins, Eliane Cristina Martins e Luiz Fernando Martins (**confira folhas 205**).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos herdeiros do Espólio de Luiz Valter Martins, apresentou contestação por negativa geral (confira folhas 211).

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado, atento ao princípio da razoável duração do processo.

Pretende o autor que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Sustenta que adquiriu os direitos sobre o imóvel em 13 de novembro de 1978, através da Escritura Particular de Venda e Compra (confira folhas 23/24), há mais de trinta anos e, desde o início da posse o possuem de forma contínua e pacífica, com justo título e boa fé, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*. Informou que desmembrou o lote, porém atualizou apenas a área "B" (esquina). Assim, pretende que lhe seja declarado o domínio sobre o mencionado imóvel, uma vez que detém a posse mansa, pacífica, sem interrupção nem oposição, com *animus domini*.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor colacionou aos autos às folhas 23/24 escritura de venda e compra que comprova a venda do imóvel ao autor, desde 13 de novembro de 1978, portanto, há mais de trinta anos (**confira folhas 23/24**).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, diante da ausência de contestação, forte na escritura de venda e compra, entendo que restou caracterizado que o autor exerce a posse do imóvel usucapiendo sem interrupção ou oposição, com *animus domini*, por mais de 30 anos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil.

Para corroborar a ausência de oposição, todos os confrontantes que foram citados pessoalmente não opuseram resistência, tão somente oferecendo contestação por negativa geral a Defensoria Pública que, embora tornem controvertidos os fatos, não são suficientes para impugnar a prova documental carreada aos autos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos, descrito no preâmbulo, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Carlos sob o nº 08.127.001.001. Expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Sem custas, diante da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA